

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021**

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Dê-se nova redação ao §1º, inciso II, do art. 1º da Lei nº. Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, com a respectiva alteração promovida pelo art. 1º. Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021, nos seguintes termos:

*"Art. 1º A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 1º .....*

*II - doze inteiros e cinco décimos por cento sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.*

**§ 1º Para fins de fiscalização de veículos com peso bruto total igual ou inferior a cinquenta toneladas, admite-se tolerância superior à prevista no inciso II do caput, desde que respeitada a tolerância prevista no inciso I do caput.”**

**JUSTIFICATIVA**

Foi suprimido do dispositivo destacado acima, a parte que relaciona a liberação do controle estatal do peso nos eixos dos veículos com peso bruto total igual ou inferior à cinquenta toneladas, ao cumprimento dos “**limites técnicos por eixo estabelecidos pelo fabricante**”.

Isso porque, mesmo que liberados esses veículos do controle do peso nos eixos, ao tratar do peso bruto total desses veículos, a norma já traz consigo a capacidade de carga para fins de controle da segurança e de supostos danos que venham a ser causados às Rodovias.

Nesse sentido, a delimitação na norma do peso de cada eixo com base na especificação técnica de cada fabricante, gerará uma insegurança jurídica muito

CD/21253.90455-00

grande, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico nos termos do art. 30, *caput*<sup>1</sup> do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, visto que o Estado não detém o controle total dessas informações para a atualização contínua e em tempo real da norma, inclusive para o caso de novos veículos e carretas que sejam lançadas ou até mesmo de atualizações de modelos já existentes, entre outras situações semelhantes.

Assim, um controle Estatal nesse formato ocasionará uma arbitrariedade por parte da fiscalização decorrente do enquadramento indevido dos veículos nas respectivas especificações técnicas, gerando um excesso de autuações sem qualquer embasamento técnico.

Há de se considerar que, ainda que esses veículos de até 50 toneladas de peso bruto total estejam liberados do controle por eixo realizado pelo Estado, essa liberação não desobriga o transportador de respeitar as especificações técnicas do fabricante, ocasião em que se ocorrer, esse responderá nas esferas cível e criminal.

Sala das Comissões, de maio de 2021.



**Deputado Arnaldo Jardim  
CIDADANIA/SP**

---

<sup>1</sup> Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.